




Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/59 / 2019
Data 10 / 01 / 19 Fls.: 91
Rubrica: 

Processo nº : E-22/007/59/2019
Data de autuação: 10/01/2019
Concessionária: Prolagos
Assunto: Cobrança Pela Utilização dos Recursos Hídricos. Decreto nº. 41.974/2009.
Sessão Regulatória: 26 de março de 2019.

RELATÓRIO


Trata-se de processo regulatório instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº 049/2019, de 10/01/2019, com finalidade de verificar o cálculo dos valores referentes à cobrança pela utilização dos recursos hídricos correspondente ao ano de 2019, em atendimento ao Decreto nº 41.974/2009¹.

¹Decreto nº 41.974 de 03/08/2009. 1º O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula: $VMC = IPF \times VMF$. Onde: VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes. IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%); VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$); Sendo: $IPF = (CA / VTA)$ Onde: CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$), VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social. § 1º Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizados no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício. § 2º Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício. § 3º As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos. § 4º Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários. § 5º Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício. **Art. 2º** A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do art. 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente. **Art. 3º** Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento. **Parágrafo único.** Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte. **Art. 4º** Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquele de início efetivo do repasse. **Art. 5º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no DO de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 3 de agosto 2009. SÉRGIO CABRAL *Replicado por erro material publicado no DO de 04.08.2009.





Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E22/007/59 / 2019
Data 10 / 01 / 19 Fis. 92
Rubrica: 

Às fls. 05/12, consta a cópia do prontuário das Deliberações concernentes aos documentos comprobatórios dos recursos hídricos.

A Prolagos protocolizou nesta Agência Reguladora a Carta PRO-2019-000350-CTE² que encaminhou o Ofício SEA/SUBSEGH/COAGURA nº 27/2019, o qual dá "quitação dos valores cobrados pelo uso da água no exercício de 2018" e o Ofício SUBSEGH CIRCULAR nº 04/2018 (CBH LSJ), que informa os valores a serem pela pagos Concessionária Prolagos pela utilização dos recursos hídricos, referentes ao exercício de 2019.

Consta às fls. 21 cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº 666/2019, que demonstra a distribuição do presente processo à relatoria deste Gabinete.

Instada a se manifestar, a CAPET elabora a Nota Técnica nº 025/2019³, através da qual esclarece que "A Deliberação AGENERSA nº 909/2011, em seu artigo 1º, referendou a metodologia aprovada em reunião com Concessionárias, CAPET e INEA, em 12/04/2011. Tal estrutura alterou aspectos aprovados anteriormente pela Deliberação nº 503/2010.", destacando que "A Secretaria Estadual do Ambiente - SEA encaminhou o ofício SUBSEGH, (...) informando os valores a serem recolhidos pelas Delegatárias a título de utilização dos recursos hídricos a partir de 01/04/2019, conforme nova metodologia."

Frisa esta Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária que "o de recursos hídricos da Concessionária é de R\$ 1.428.947,34 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) a serem pagos em 12 (doze) parcelas;"

Acrescenta esta CAPET que, por meio desse parecer, "promove o cálculo do índice percentual fixo a ser aplicado às faturas de fornecimento de água e coleta de esgoto de cada cliente da Delegatária, ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/19, conforme nova metodologia;", afirmando que "a fórmula para o repasse aos usuários tem como base o Decreto Estadual nº41.974/09 que estipula como valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor -VMC, a seguir descrita":

$$"VMC = IPF \times VMF$$

Onde:

² Fls. 16/20.

³ Fls. 23/25.

VMC= valor mensal a ser explicitado na conta de água do cliente referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, discriminado em moeda corrente brasileira (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes;

IPF= índice percentual fixo (%), calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos, obtido pela seguinte fórmula:

$$IPF = (CA/VTA)$$

Onde:

CA= somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH), expressas em moeda corrente brasileira (R\$);

VTA= valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento, ou seja, a receita bruta de fornecimento de água e coleta e tratamento de efluentes, disposta nos balancetes das Concessionárias apresentados para o cálculo da Taxa de Regulação, apurado no período compreendido no ano civil anterior à efetivação da cobrança, de janeiro a dezembro, expresso em moeda corrente brasileira (R\$), sobre o qual será descontado o percentual da inadimplência dos clientes das concessionárias, conforme apontado nos estudos da Revisão Quinquenal pela consultoria contratada por esta AGENERSA, percentual este que será revisto a cada ciclo revisional, se necessário;"

Ressalta que "o somatório dos valores das receitas brutas mensais de janeiro a dezembro de 2017, dispostos nos balancetes da delegatária, constantes do nosso acervo técnico", totalizam o valor de R\$ 325.737.628,06, afirmando que o percentual de inadimplência calculado pela FGV é de 8% (oito por cento).

Acrescenta esta CAPET, que o CA é definido pelo INEA, segundo o item 2.1 às fls. 25 do presente Processo. Passa, à aplicação dos dados disponíveis à fórmula, como segue.

$$IPF = CA/VTA$$

$$IPF = 1.428.947,34/(325.737.628,06*0,92)$$

$$IPF = 1.428.947,34/299.678.617,82$$

$$IPF = 0,00476826$$

$$IPF = 0,4768\%$$



Salienta que os cálculos contidos nos documentos trazidos pela Prolagos às fls. 27/33, estão em conformidade aqueles auferidos pela CAPET, concluindo, desse modo, que *"a aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referente ao exercício de 2018, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2019, em conformidade com a fórmula de cálculo aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 909/2012, é de 0,4768% (quatro mil, setecentos e sessenta e oito décimos de milésimo por cento), que não deverão ser objeto de quaisquer outros ajustes adicionais."*, bem como que *"tal cobrança deve vir destacada na fatura e contabilizada separadamente pela Prolagos, para que haja controle, por parte desta AGENERSA, dos valores repassados ao consumidor, a título de cobrança pela utilização dos recursos hídricos"*, ressaltando que a Concessionária *"deverá remeter a esta Agência Reguladora cópia da publicação com a comunicação do novo percentual de repasse dos Recursos Hídricos aos consumidores, tão logo seja realizada, a fim de complementar a instrução do presente feito."*

Em 20/02/2019, a Concessionária atravessa a Carta Prolagos PRO-2019-000883-CTE⁴ trazendo a comprovação do pagamento ao INEA da mensalidade relativa à outorga de recursos hídricos por meio físico e digital, com a informação de que o documento se refere à competência de janeiro/2019⁵.

Através do Ofício AGENERS/CODIR/LT nº 037/2019⁶ for aberto prazo para que a Prolagos apresente manifestações.

Consta, às fls. 46/49, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 909/2012.

A Procuradoria da AGENERSA⁷, elabora parecer com base nos documentos constantes dos autos e no parecer técnico da CAPET, após breve relato, afirmando que *"a documentação dos autos no seu aspecto formal apresentada pela CAPET para o devido repasse aos usuários, se coaduna com o Decreto nº 41.974/2009"*. Acrescenta que *"a Procuradoria corrobora com os itens 6, 7 e 8 do Parecer da CAPET, destacando-se que as faturas e sua contabilização seja feita de forma separada, bem como o envio a esta Agência Reguladora da cópia da publicação com a comunicação do novo percentual"*.

⁴ Fls. 39/42.

⁵ Fl. 32.

⁶ Fls. 44.

⁷ Fls. 58/61.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E22/007/59/2019

Data 10/01/19 Fls. 95

Rubrica:

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ nº 17.368-8

O Órgão Jurídico aponta que “a Delegatária apresentou o comprovante de pagamento das despesas das parcelas dos recursos hídricos, e, que deverá ser analisado pela CAPET após a homologação dos cálculos”. E conclui “pela homologação dos valores calculados pela CAPET, sugerindo posterior remessa dos autos à Câmara de Política Tarifária e Econômica para verificação do comprovante de pagamento apresentado pela Concessionária Prolagos”.

A Concessionária protocolizou a Carta PRO-2019-001143-CTE, a qual encaminha cópia da publicação no jornal Folha dos Lagos de 28/02/2019, comunicando o percentual 0,4768% a ser repassado aos consumidores pela utilização dos recursos hídricos, “a vigorar nos doze meses a partir de 01/04/2019”.

Foi assinado prazo para que a Concessionária apresente suas Razões Finais.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/59/2019
Data 10/01/19 Fls.: 06
Rubrica: [assinatura]

Processo nº : E-22/007/59/2019
Data de autuação: 10/01/2019
Concessionária: Prolagos
Assunto: Cobrança Pela Utilização dos Recursos Hídricos. Decreto nº 41.974/2009.
Sessão Regulatória: 26 de março de 2019.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº 049/2017, de 10/01/2019, com finalidade de verificar o cálculo dos valores referentes à cobrança pela utilização dos recursos hídricos correspondente ao ano de 2010, em atendimento ao Decreto nº 41.974/2009¹.

Em 03/12/2018, a Secretaria de Estado do Ambiente enviou Ofício² à Concessionária Prolagos comunicando os valores relativos ao exercício de 2019 a serem pagos pela Concessionária pela utilização de recursos hídricos, no montante de R\$ 1.428.947,34 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

¹Decreto nº 41.974 de 03/08/2009. 1º O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula: $VMC = IPF \times VMF$. Onde: VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes. IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%); VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$); Sendo: $IPF = (CA / VTA)$ Onde: CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$), VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social. § 1º Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizados no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício. § 2º Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício. § 3º As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos. § 4º Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários. § 5º Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício. Art. 2º A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do art. 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente. Art. 3º Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento. Parágrafo único. Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte. Art. 4º Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquele de início efetivo do repasse. Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no DO de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 3 de agosto 2009. SÉRGIO CABRAL *Replicado por erro material publicado no DO de 04.08.2009.

² Fls. 20.

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresenta parecer³, no qual "*promove o cálculo do índice percentual fixo a ser aplicado às faturas de fornecimento de água e coleta de esgoto de cada cliente da Concessionária, ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/2017*", afirmando que tal cálculo é realizado em conformidade com a fórmula para repasse com base no Decreto Estadual nº 41.974/09 e segundo a metodologia exposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 909/2011.

Desse modo, aponta a CAPET que considerou o somatório dos valores das receitas brutas mensais de janeiro a dezembro de 2017, dispostos no balancete da Concessionária, totalizando R\$ 325.737.628,06, bem como os valores apresentados nestes autos pela Secretaria de Estado do Ambiente de R\$ 1.428.947,34, para calcular a aplicação do repasse aos consumidores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2019, que resultou em 0,4768% (quatro mil, setecentos e sessenta e oito décimos de milésimo por cento), que não deverão ser objeto de quaisquer outros ajustes adicionais.

Sugere ao final, que a Prolagos apresente junto a esta AGENERSA cópia da publicação com a comunicação do percentual em questão de repasse dos recursos hídricos aos consumidores, assim que for realizada, para fins de complementar a instrução do feito.

Com base nos documentos constantes dos autos e na manifestação técnica da CAPET, a Procuradoria desta AGENERSA⁴, entende que os cálculos efetuados pela CAPET estão em conformidade com as disposições do Decreto nº 41.974/2009, bem como que não se nota qualquer vício de legalidade nos critérios utilizados por esta Câmara ao realizar o cálculo do índice percentual fixo que constará nas faturas dos consumidores da Prolagos, durante o período de 12 (doze) meses, a contar de 01/04/2019.

Além disso, afirma que corrobora com as ponderações da CAPET em relação ao destaque da cobrança nas faturas e sua contabilização, para que seja feita separadamente, bem como para que seja enviada a cópia da publicação com a comunicação do novo percentual a esta Agência Reguladora.

Finaliza seu parecer, concluindo pela homologação dos valores calculados pela CAPET, e que após, os autos sejam remetidos à Câmara de Política Tarifária e Econômica para verificação do comprovante apresentado nestes autos pela Concessionária.

³ Fls. 23/33..

⁴ Fls. 71/75.

A Concessionária protocolizou a Carta PRO-2019-001143-CTE⁵, a qual encaminha cópia da publicação no jornal Folha dos Lagos de 28/02/2019, comunicando o percentual 0,4768% a ser repassado aos consumidores pela utilização dos recursos hídricos, “a vigorar nos doze meses a partir de 01/04/2019”.

Em razões finais⁶, a Concessionária corrobora com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA.

Com efeito, conforme as informações constantes dos pareceres do órgão técnico e jurídico, verifico que restou demonstrado que está correto o cálculo referente à aplicação do repasse aos consumidores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2019, a vigorar a partir de 01/04/2019, que é de 0,4768% (quatro mil, setecentos e sessenta e oito décimos de milésimo por cento), motivo pelo qual concordo com a homologação do percentual em questão.

Destaco, ainda, por motivo de controle desta AGENERSA, a necessidade de baixar o processo em diligência, para que a CAPET acompanhe o cumprimento da obrigação pela Concessionária Prolagos de destacar e contabilizar de forma separada nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2019, bem como verifique os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação a esse ano, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária sucessivamente ao seu respectivo pagamento.

Por fim, ressalto que a Concessionária já atendeu a sugestão desta CAPET quanto ao encaminhamento da cópia da publicação com a comunicação do novo percentual de repasse dos recursos hídricos aos consumidores, conforme fls. 62/64 dos autos.

Destaco ainda a necessidade de se fazer constar cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 909/2012 nos autos todos os processos que vierem a ser instaurados para a análise do repasse da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos.

Em vista do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

⁵ Fls. 62/64.

⁶ Fls. 69/78.

- Homologar o percentual de 0,4768% (quatro mil, setecentos e sessenta e oito décimos de milésimo por cento), referente à aplicação do repasse aos consumidores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2019, a vigorar ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/2019;
- Baixar o processo em diligência para a CAPET:
 - 1) acompanhar o cumprimento da obrigação pela Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar de forma separada nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2019, analisando a evolução e conformidade da cobrança ao percentual fixado;
 - 2) verificar os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2019, pela outorga dos recursos hídricos.
- Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 909/2011.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/59 / 2019

Data 10 / 01 / 19 Fis. 100

Rubrica:

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Relator
ID 44299605

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3769, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Cobrança Pela Utilização dos Recursos Hídricos.

Decreto nº 41.974/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/59/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Homologar o percentual de 0,4768% (quatro mil, setecentos e sessenta e oito décimos de milésimo por cento), referente à aplicação do repasse aos consumidores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2019, a vigorar ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/2019;

Art. 2º Baixar o processo em diligência para a CAPET:

- acompanhar o cumprimento da obrigação pela Concessionária Prolagos em destacar e contabilizar de forma separada nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2019, analisando a evolução e conformidade da cobrança ao percentual fixado;
- verificar os recolhimentos mensais dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2019, pela outorga dos recursos hídricos.

Art. 3º Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 909/2011.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767

SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal